

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/003.100183/2018

Data: 24/10/2018 Fls.: 707

Rubrica: ID nº 5100083-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.100183/2018

De: PROCURADORIA

Para: CODIR/LT

DESPACHO

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por força do despacho de fls. 706 rogando análise e manifestação quanto aos pleitos de efeito suspensivo constante nos recursos administrativos interpostos pela CEG¹, ABEGÁS² e Firjan³.

Inicialmente, cabe destacar que, o art. 79 do Regimento Interno desta Agência determina o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso Administrativo.

Sendo assim tem-se que os recursos interpostos pela CEG e ABEGÁS são tempestivos, vez que a Deliberação nº 3938/2019 foi publicada em 30/09/2019 e os recursos protocolizados em 10/10/2019, razão pela qual devem ser conhecidos.

No entanto, recurso da Firjan foi apresentado fora do prazo legal, sendo caracterizada a sua intempestividade e consequente impossibilidade do conhecimento do mesmo.

Pelo exposto passo à análise do pedido de efeito suspensivo efetuado pelas Recorrentes CEG e ABEGÁS.

O argumento utilizado pela CEG para embasar tal requerimento, seria a impossibilidade de cumprir a Deliberação sem os esclarecimentos suscitados na peça recursal, o que acarretaria prejuízos à Concessionária. Já a ABEGÁS alega que a Deliberação nº 3.938/2019 não analisou os impactos financeiros para as concessionárias, sendo a concessão do efeito suspensivo necessária para evitar prejuízos.

Entretanto, faz-se mister esclarecer que a mera alegação da possibilidade de prejuízo não enseja a imediata concessão do efeito suspensivo. Pelo

¹ Fls. 667/678

² Fls. 680/694

³ Fls. 696, 698, 700, 702

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/003.100183/2018

Data: 24/10/2018 Fls.: 708

Rubrica: ID nº 5100083-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

contrário, é necessário que a interessada apresente um mínimo de evidências que demonstrem a possibilidade fática de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Tais evidências não foram demonstradas no caso em tela por nenhuma das recorrentes vez que, ambas se limitaram apenas a anunciar a possibilidade de prejuízo sem apresentar qualquer outro dado que permitisse presumir a necessidade de concessão do efeito.

A determinação contida na deliberação recorrida estampa um dever de cuidado que é imanente ao regulador. Em outras palavras, o regulador deve zelar pela prestação do serviço público adequado. E, para isso, compete, dentre outras funções, impor ações concernentes com a manutenção das infraestruturas afetas à prestação do serviço público.

Diante do exposto, esta Procuradoria **não recomenda a concessão de efeito suspensivo** e, tampouco, cancelamento da deliberação em espeque; cabendo lembrar que, de ofício, quando da apreciação do mérito do recurso, o regulador, se verificar violação à ordem pública, pode sustar a deliberação.

Por fim, após a decisão do Ilmo. Sr. Conselheiro Relator acerca da concessão do efeito suspensivo, roga esta Procuradoria pelo retorno dos autos para elaboração de parecer sobre o Recurso em tela.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Mariana Thomson Parise
Assistente da Procuradoria
ID5100083-0. OAB RJ nº 217.435

DE ACORDO.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Flavine Meghy Metne Mendes
Procurador-Geral da AGENERSA
ID Funcional nº 000042182417



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 003/100183/2018
Data	24/10/2018 Fls. 135
Rubrica	Cey - 50201247

DECISÃO

Trata-se de analisar os pleitos de efeito suspensivo, realizados em três dos Recursos interpostos contra a Deliberação AGENRSA nº 3.873/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.938/2019, quais sejam: (i) Recurso CEG e CEG Rio (fls. 667/678); (ii) Recurso ABEGÁS (fls. 680/694); (iii) Recurso FIRJAN (fls. 700); e (iv) Recurso SINDIREPA (fls. 702).

Assim, no que tange aos pleitos de efeito suspensivo, estes foram realizados nos Recursos das Concessionárias CEG e CEG Rio; da ABEGÁS; e do SINDIREPA, com as alegações de que a manutenção da Deliberação em apreço impactaria diretamente no mercado de gás, eis que - segundo as Recorrentes - seria impossível cumprir dos comandos deliberativos sem os esclarecimentos suscitados nas peças recursais e, ainda, que a Deliberação não teria analisado os impactos financeiros que o seu cumprimento trariam para as Concessionárias.

A Procuradoria desta Reguladora, mediante manifestação de fls. 707/708, opinou pelo indeferimento dos pleitos de efeito suspensivo, salientando que *"a mera alegação da possibilidade de prejuízo não enseja a imediata concessão do efeito suspensivo. Pelo contrário, é necessário que a interessada apresente um mínimo de evidências que demonstrem a possibilidade fática de prejuízo de difícil ou incerta reparação"*.

Nesse passo, **decido** em sintonia com o entendimento da douta Procuradoria, eis que não verifiquei nos autos - tão menos nos argumentos das Recorrentes - receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação idôneo à concessão do efeito suspensivo, pois, como bem apontado pela Procuradoria, *"tais evidências não foram demonstradas no caso em tela por nenhuma das recorrentes, vez que se limitaram, apenas, a anunciar a possibilidade de prejuízo sem apresentar qualquer outro dado que permitisse presumir a necessidade de concessão do efeito suspensivo"*, ora analisado.

Pelo exposto, **indefiro** os pleitos de efeito suspensivo das Recorrentes, por não vislumbrar a existência dos requisitos para concessão de tais pedidos, dispostos no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/100183-2018
Data:	24/10/2018
Rubrica:	ay - 50201297

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/009¹ c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno² desta Agência Reguladora, fontes basilares do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, desta Autarquia.

Ressalto, ainda, que os Recursos da FIRJAN e do SINDIREPA foram interpostos fora do prazo legal, caracterizando, assim, sua intempestividade e automática impossibilidade de conhecimento dos mesmos, conforme apontado, também, pela Procuradoria desta Reguladora.

Por fim, **(i)** publique-se no DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para ciência das Recorrentes (CEG e CEG Rio; ABEGÁS; FIRJAN; e SINDIREPA) acerca do teor da presente Decisão e, após, **(ii)** remetam-se os autos para a Câmara Técnica de Energia - CAPET, para análise técnica, visando o regular prosseguimento do presente feito.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente

¹ Lei nº 5.427/2009 - ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

² Regimento Interno da AGENERSA - Este Regimento Interno dispõe sobre a competência, os órgãos e o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (...).

Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

(...)

§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo.